



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131363 - SC (2024/0067246-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA - SC020105
DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO : GUILHERME MALVEIRA MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PRIESS - SC024455
INTERES. : SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER - SC009736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA, EDITAL E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Normativa n. 505/2017 do Conselho Federal de Administração, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. Cumpre ainda observar que o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, bem como de cláusulas do edital do concurso, pretensão insuscetível de ser apreciada em especial apelo, conforme as Súmulas 5/STJ e 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131363 - SC (2024/0067246-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORES : **DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA - SC020105**
 DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO : **GUILHERME MALVEIRA MELO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PRIESS - SC024455**
INTERES. : **SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS**
PROCURADOR : **LORENO WEISSHEIMER - SC009736**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA, EDITAL E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Normativa n. 505/2017 do Conselho Federal de Administração, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

2. Cumpre ainda observar que o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, bem como de cláusulas do edital do concurso, pretensão insuscetível de ser apreciada em especial apelo, conforme as Súmulas 5/STJ e 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Santa Catarina** contra decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude de a solução da controvérsia extrapolar a

estreita via do apelo nobre, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal e em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF (fls. 606/610).

Em suas alegações, a parte agravante defende que "[d]iversamente do consignado pela decisão agravada, não há necessidade de análise de norma editalícia, lei local ou mesmo resolução, vez que, as premissas estão assentadas no acórdão local, sendo imperioso concluir e aplicar o entendimento consolidado pelo e. STJ no sentido de que é vedado o ingresso no serviço público mediante a apresentação de formação diversa da prevista em edital" (fl. 626).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 631/636).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 405/407):

No mérito, o Estado de Santa Catarina defende que o diploma apresentado por Guilherme Malveira Melo, ao ser convocado para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo Área Administração, do TCE/SC-Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não atende ao disposto no Edital n. 001/2021/TCE/SC.

Pois bem.

À calva e sem rebuscos, de cara adianto: o anticonformismo não prospera.

Objetivando explanar os pontos apreciados e os fundamentos jurídicos que conduziram à concessão da segurança (art. 1.021, § 3º, do CPC), reproduzo parte da decisão monocrática guerreada:

Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09 que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo [...] sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação por parte de autoridade [...]".

A controvérsia cinge-se a analisar se o diploma apresentado por Guilherme Malveira Melo, ao ser convocado para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo - Área: Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atende ao Edital n. 001/2021/TCE/SC.

Pois então.

Sem rodeios, antecipo: a segurança deve ser concedida!

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente a celeridade, eficiência e economicidade, essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzoipsis verbis os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no deferimento da liminar:

O referido instrumento editalício previu o seguinte para tal função:

"diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração ou em Administração Pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)" (Evento 1.8, fl. 01).

O impetrante apresentou o diploma de "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública", emitido pela Universidade Estácio de Sá (Evento 1.4). Inobstante a nomenclatura do curso superior realizado por Guilherme Malveira Melo não ser literalmente idêntica a um daqueles elencados no edital, o Conselho Federal de Administração, na Resolução Normativa n. 505/2017, dispõe explicitamente que o "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública" é conexo ao Curso de Administração:

[...] E os Cursos Superiores de Administração e Administração Pública são previstos de forma expressa no edital do certame para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo - Área: Administração (Evento 1.8, fl. 01).

Ademais, Guilherme Malveira Melo também possui 3 (três) Pós-Graduações Lato Sensu (Especializações), nos Cursos de "Controladoria e Finanças" (Evento 1.19), "Contabilidade Pública e Auditoria" (Evento 1.20) e "Gestão de Recursos Humanos" (Evento 1.21), corroborando sua qualificação técnica para a função em apreço.

Ao derradeiro, observo que o ato coator motivou o indeferimento, ainda, devido à apresentação de diploma de graduação tecnológica, e não bacharelado, e com carga horária supostamente inferior.

Todavia, no edital do concurso público e na Lei Complementar Estadual n. 255/2004 - que estabelece os requisitos para cargos do TCE/SC -, não há absolutamente nenhuma menção à exigência específica de bacharelado, referindo-se apenas a "curso superior", inexistindo também qualquer referência à carga horária.

Ressalto que o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público, em mais de uma oportunidade, já admitiu o preenchimento de cargo público por candidato que, apesar de não ter feito curso superior de bacharelado exatamente igual ao elencado no instrumento editalício, realizou curso superior com graduação tecnológica correspondente na mesma área, demonstrando a compatibilidade entre a formação acadêmica apresentada e as atribuições da função.

A propósito:

[...]

Pois então.

Consoante exposto na decisão objurgada, o Grupo de Câmaras de Direito Público já reconheceu que o requisito acadêmico para a função é, sim, atendido pela formação apresentada.

Nessa linha:

[...]

À luz da Resolução Normativa n. 505/2017 do Conselho Federal de Administração, existe equivalência do "Curso de Administração" tanto em relação ao "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública" (art. 2º, inc. III, alínea "g"), quanto ao "Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas" (art. 2º, inc. II), conforme reconhecido no precedente suso mencionado.

E, nos termos da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o diploma apresentado por Guilherme Malveira Melo, de "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública", é considerado curso de graduação.

Ademais, merece rechaço a alegada insuficiência da carga horária, porquanto tal requisito não está previsto no Edital n. 001/2021 e tampouco na LCE n. 255/2004.

A propósito, de recente julgado:

[...]

Destarte, reitera-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Normativa n. 505/2017 do Conselho Federal de Administração, ato normativo que não se enquadra no

conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo decidiu com fundamento na Lei n. 66/1993 do Estado do Amapá. Assim, rever o entendimento adotado na decisão recorrida demandaria o exame de legislação local. Incidência do enunciado 280 da Súmula do STF, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A Corte local fundamentou a concessão do adicional de insalubridade com base em matéria constitucional (art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88). Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi impugnado o fundamento constitucional do julgado, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 126/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.451.222/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir o acórdão que concedeu o benefício sem analisar as circunstâncias da profissão de técnico em enfermagem e notadamente sem embasar-se em perícia médica.

2. Conforme consta no acórdão recorrido, a autora exerce o cargo efetivo de técnico em enfermagem, estando submetida ao regime jurídico estatutário, e, no caso do Município de Catingueira, há regulamentação suficiente a respeito do adicional de insalubridade, conforme se vê da Lei Municipal 527/2012.

3. Convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Municipal 527/2012. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (direitos sociais dos servidores públicos § 3º do art. 39 da Constituição Federal), cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 1.518.943/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Cumpra ainda observar que o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, bem como de cláusulas do edital do concurso, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 5/STJ e 280/STF.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.363 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0067246-2

Número de Origem:

50001863120198240000 50527074520228240000 50529006020228240000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA - SC020105
DANIEL CARDOSO - SC032704
RECORRENTE : SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER - SC009736
RECORRIDO : GUILHERME MALVEIRA MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PRIESS - SC024455

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA - SC020105
DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO : GUILHERME MALVEIRA MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PRIESS - SC024455
INTERES. : SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER - SC009736

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024